

**PARECER: Nº 085/2024 - SESAN**  
**CONTRATO:** nº 009/2021-SESAN  
**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA  
**CONTRATADO:** WBL NKN – DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA  
**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

## PARECER JURÍDICO

### I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de mais um período de prorrogação de prazo do Contrato acima descrito, firmado para o fornecimento de Insumo Asfáltico, com transporte incluso, para a conservação e manutenção de vias do Município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 5º (quinto) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, justificativa da fiscalização do contrato, demonstrando que após coleta de preços no mercado e por se tratar de serviço de natureza continuada, há vantajosidade em promover uma prorrogação por um período de mais 12 (doze) meses.

Constam, ainda, correspondência da empresa concordando com a prorrogação, bem como, a dotação orçamentária necessária à cobertura dos custos com esta adição de prazo.

### II- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os serviços em questão são de natureza continuada e perene, voltados ao atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo, cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses.

8.666/1993: Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº

***“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***(...)***

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”***

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei para a modalidade de prorrogação pretendida, sendo mister a edição do 5º (quinto) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 009/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar do dia 21 de junho de 2024, tendo como prazo final o dia 21 de Junho de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo de serviços de natureza continuada, até o limite de 60 (sessenta) meses, ressalvando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua - PA, 12 de junho de 2024

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA  
OAB/PA-nº 3611